
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.943, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2007.

Institui o selo “Empresa Protetora da Criança e do Adolescente” em reconhecimento as iniciativas empresariais no enfrentamento e combate ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes no Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e seu Presidente, nos termos do § 7º do art. 108 da Constituição do Estado promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o selo “Empresa Protetora da Criança e do Adolescente” em reconhecimento as iniciativas empresariais no que tange ao enfrentamento e combate ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes no Estado do Pará.

Art. 2º Serão consideradas iniciativas favoráveis no combate ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, dentre outras, políticas ou planos de ação de enfrentamento à violência sexual contra a criança e o adolescente, através da identificação de sinais dessa prática no ambiente familiar, escolar e outros.

Art. 3º As empresas interessadas em se credenciar ao selo “Empresa Protetora da Criança e do Adolescente” deverá requerer inscrição à Comissão Avaliadora.

Parágrafo único. A Comissão Avaliadora referida no *caput* do artigo, deverá ser integrada por três membros pertencentes a órgãos do Poder Executivo e três membros da sociedade civil organizada, ligados a ações de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo nomeados pelo Poder Executivo.

Art. 4º O deferimento pela Comissão Avaliadora proporcionará à empresa o direito ao uso publicitário do título “Empresa Protetora da Criança e do Adolescente”, chancela oficial que poderá ser utilizada nas veiculações publicitárias que promova, bem como em seus produtos, sob forma de selo impresso.

Art. 5º O prazo de participação e uso publicitário do selo “Empresa Protetora da Criança e do Adolescente” na forma do disposto no art. 4º, será de dois anos, podendo ser renovado por igual período, sempre condicionado a outras iniciativas que venham ser adotadas pela empresa ou a critério da Comissão Avaliadora, à manutenção das iniciativas em curso.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação, especialmente quanto ao modelo do selo a ser adotado.

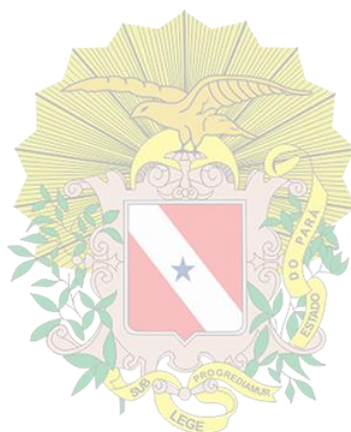
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 16 DE FEVEREIRO DE 2007.

Deputado DOMINGOS JUVENIL
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Pará

DOE Nº 30.875, de 02/03/2007.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ